DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4279/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24411/2012
PROTOCOLO	: 1242759
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-JOÃO ALVES BORGES (GESTÃO DE 1/1/2009 A 31/12/2010), 2-CLAYTON CLEONE MELO WELTER
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA, 2-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1, DE 2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1, DE 2010
CONTRATADO(A)	: MASSETTI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
VALOR INICIAL	: R$ 60.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Terenos, por meio do Convite n. 1, de 2010;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2010, entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (vigência de 1/2/2010 a 31/12/2010), tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 12279/2016, peça 42), que considerou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo n. 1, de 2010, e a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 2176/2017 (peça 43), opinando:

> *"**I** - REGULAR E LEGAL o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Convite nº 001/2010 nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (1ª fase)*
> ***II**- REGULARIDADE COM RESSALVA na FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 001/2010, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I alínea "a" do art. 121 da Resolução Normativa TC/MS n°*

076/2013; (2ª fase)

III- *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III alínea "c" artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013; (3ª fase)*

IV - *IMPUGNAÇÃO do valor R$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) responsabilizando o jurisdicionado, senhor Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 446.184.681-49, a restituir aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.*

V - *APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 446.184.681-49, nos termos do incisos I, IV e IX do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 1, de 2010, e a celebração do Contrato Administrativo n. 1, de 2010, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

É de se perceber que o objeto da licitação e da contratação compreende a prestação dos serviços descritos na cláusula segunda do Contrato n. 1/2010, sendo certo que sobre a matéria em exame este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a contratação dos serviços de assessoria e consultoria, especialmente nas áreas financeira e contábil, é medida muitas vezes necessária para evitar a inviabilidade do próprio funcionamento do órgão, pois é notório que uma pluralidade de Municípios do nosso Estado não possui estrutura tecnológica nem suficiência de pessoal tecnicamente hábil para atender as demandas e exercitar as atividades que lhes são intrínsecas.

Nessa linha, é imperioso constatar que mesmo os órgãos da Administração Pública que possuem seus quadros de pessoal devidamente preenchidos, enfrentam, não raras vezes, dificuldades para o desempenho de determinadas atividades, dada a especificidade da matéria. Daí que, nesses casos, a contratação de serviços especializados em assessorias e consultorias técnicas, notadamente nas áreas financeira e contábil, surge como uma alternativa para que a Administração execute apropriadamente os seus trabalhos, cuja contratação deve ser sempre precedida do adequado procedimento licitatório.

No que diz respeito à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor inicial do Contrato n. 1/2010 (CT)	R$ 60.500,00
Valor empenhado (NE)	R$ 60.500,00
Valor da despesa liquidada (NF)	R$ 60.500,00
Valor do pagamento efetuado (ordens de pagamento)	R$ 60.500,00

Embora exista harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota(s) de empenho(s) = R$ 60.500,00, notas fiscais = R$ 60.500,00 e ordens de pagamentos = R$ 60.500,00), a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, porquanto as notas fiscais abaixo relacionadas não atenderam as formalidades exigidas para a sua emissão, pois não constam nelas os respectivos números de identificação no campo intitulado "Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO". São elas:

- Nota Fiscal s/nº, emitida em 20/5/2010, no valor de R$ 5.500,00 (peça 21, fl. 167);
- Nota Fiscal s/nº, emitida em 20/8/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 176);
- Nota Fiscal s/nº, emitida em 20/9/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 179).

Ademais, verifico que outras notas fiscais encaminhadas a este Tribunal não possuem o número de identificação ("nº de controle do município") legível. Neste caso, são elas:

- Nota Fiscal nº (ilegível), emitida em 22/6/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 170);
- Nota Fiscal nº (ilegível), emitida em 20/7/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 173);
- Nota Fiscal nº (ilegível), emitida em 20/10/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 182);
- Nota Fiscal nº (ilegível), emitida em 22/11/2010, no valor de R$ 5.417,50 (peça 21, fl. 185).

Vale sublinhar que a Administração Pública tem o dever de prestar contas de forma adequada, em atendimento ao disposto no art. 76 da Constituição Estadual, e para tanto, ela deve gerir e fornecer as informações necessárias de modo transparente.

Cumpre anotar que o Procurador do MPC opinou em seu Parecer pela impugnação do valor de R$ 38.500,00, referente à soma das notas fiscais ilegíveis (peça 43, fl. 289), todavia, entendo que não se trata de caso de impugnação, já que constam nelas os atestos de recebimentos dos serviços prestados.

Do mesmo modo, não é caso de impugnação os valores registrados nas Notas Fiscais n. 7961 (R$ 5.500,00), n. 7963 (R$ 5.307,50) e n. 7964 (R$ 5.500,00), tal qual assinalado pela unidade técnica (peça 42, fl. 284), pois conforme demonstrado nos autos (peça 21, fls. 158-159, 161-162 e 164-165), elas apresentam os atestos de recebimentos dos serviços prestados.

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Terenos, por meio do **Convite n. 1, de 2010**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n**. **1, de 2010**, entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da **execução financeira da contratação,** tendo em vista que as notas fiscais relacionadas nas razões desta Decisão não atenderam as formalidades exigidas para a sua emissão, pois em algumas delas não constam o número de identificação no campo intitulado "Nº DE CONTROLE DO MUNICÍPIO" e noutras o número de controle encontra-se ilegível, em desconformidade com as disposições legais e regulamentares e com o princípio da transparência;

III – aplicar multas ao Sr. **João Alves Borges,** CPF-107.871.271-91, Presidente da Câmara Municipal de Terenos na época (gestão de 1/1/2009 a 31/12/2010), nos valores equivalentes (aos de) e pelos fatos seguintes:

a) 200 (duzentas) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 1, de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 18/2/2010 e remessa ao Tribunal em 1/4/2013);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC